



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba  
Denunciante: Eliane Maria Duarte Fernandes  
Denunciado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Conhecimento e Procedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02270/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17646/19, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00010/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à denunciante e ao denunciado;
- 4) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17646/19 trata, originariamente, de denúncia apresentada pela Sr<sup>a</sup> Eliane Maria Duarte Fernandes contra o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no exercício de 2019, referente ao suposto descongelamento de adicionais de tempo de serviço, apesar de pendência judicial.

Ao analisar a denúncia, a Auditoria assim destacou:

“A denúncia apresentada contra o DER - Departamento de Estradas de Rodagem no exercício de 2019, em síntese, trata-se do descongelamento de adicionais de tempo de serviço, apesar de pendência judicial. O órgão conferiu o referido descongelamento a nove servidores, o que, segundo a denunciante caracterizaria um favorecimento ilícito de uns em detrimento dos que pleiteiam o benefício judicialmente. Em despacho às fls. 54 a Ouvidoria posicionou-se sobre a admissibilidade da denúncia conforme art. 170 da Resolução RN-TC 10/10 opinando pelo recebimento da denúncia já que a representação preenche os requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB. Ao final da representação ao Ministério Público deste Tribunal de Contas, a denunciante solicita apuração dos fatos narrados, e, ao seu entendimento, pede a verificação da existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo Superintendente do DER, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva”. Concluindo a Auditoria sugeriu notificação do gestor do DER para se manifestar acerca da presente denúncia.

Notificado do teor da denúncia o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00145/20, pugnano pela:

1) **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, quanto à concessão administrativa, pelo Superintendente do DER/PB, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, do descongelamento do adicional de tempo de serviço/quinquênios em favor de 09 (nove) servidores do citado Departamento, em detrimento de todos demais que pleiteiam, o mesmo direito, em processo judicial ainda em trâmite - **processo judicial de nº. 0079165-02.2012.815.2001 (200.2012.079.165-8)**, que se encontra, atualmente, aguardando uniformização de jurisprudência acerca do tema objeto do litígio.

2) **NECESSIDADE DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, a fim de determinar a suspensão dos pagamentos de valores referentes ao descongelamento do adicional por tempo de serviço dos servidores abaixo discriminados, até ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal:

- a. José Arnaldo Souza Lima;
- b. Gláucia Maria Veras;
- c. Jaime Cavalcanti de Albuquerque Filho;
- d. Iaponira Ramos Falcão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

- e. José Evandro C. do Oriente;
- f. Josué Paulo Targino;
- g. Paulo Marinho de Arruda;
- h. Vanderberg Gonzaga de Araújo;
- i. Welson Alves Gomes.

3) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Superintendente do DER/PB, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, a fim de que este apresente as justificativas para a concessão do descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas aos servidores acima listados, sob pena de incorrer no cometimento de atos de improbidade administrativa, do tipo que causa lesão ao erário.

Na sessão do dia 03 de março de 2020, através da Resolução RC2-TC-00010/20, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 22357/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu pela NÃO PROCEDÊNCIA da denúncia e sugeriu ao Relator que seja encaminhado ao Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem a orientação do restabelecimento do pagamento dos efeitos da decisão judicial para os que lograram êxito na mencionada ação, bem assim, SMJ, como orientação seja parte integrante destes autos o PN-TC 08/2008 citado ao longo desta instrução.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01571/20, opinando pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, devendo o "descongelamento" do adicional do tempo de serviço/quinquênios continuar suspenso até a comprovação da ocorrência do trânsito em julgado do decisório proferido na Apelação Cível n.º 00791650220128152001, desde que haja o reconhecimento do direito em questão (nos moldes da sentença de 1º grau) ou por outra ordem judicial (revogação do efeito suspensivo do mencionado recurso, por exemplo), sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, nos termos do art. 56, inciso II, primeira parte, da Lei Orgânica desta Corte (infração à norma legal – vilipêndio ao Princípio da Impessoalidade).

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a representação formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

Do exame dos autos, entendo que a denúncia é PROCEDENTE, visto que o próprio gestor tomou decisão no sentido de suspender o pagamento dos valores referentes ao descongelamento do adicional por tempo de serviço dos servidores beneficiados, o que de pronto atendeu a determinação contida na Resolução RC2-TC-00010/20. No mais, corroboro com o parecer ministerial no sentido de continuar suspenso o “descongelamento” do adicional do tempo de serviço/quinquênios até a comprovação da ocorrência do trânsito em julgado do decisório proferido na Apelação Cível n.º 00791650220128152001.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00010/20;
- 2) TOME conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- 3) ENCAMINHE cópia da presente decisão à denunciante e ao denunciado;
- 4) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:06



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:27



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO